



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2187150 - GO (2022/0250775-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : WILLIAN DIAS SOUZA SILVA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA - GO012491
RAYFF MACHADO DE FREITAS MATOS - GO024513
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : CELSO GONÇALVES BENJAMIN - GO003411
AGRAVADO : CIFENSA COM E IND DE FERROS N S APARECIDA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA ALVES PINHEIRO - GO025218
INTERES. : CINTIA CRISTINA SOUZA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, pois a indenização foi fixada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2187150 - GO (2022/0250775-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : WILLIAN DIAS SOUZA SILVA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA - GO012491
RAYFF MACHADO DE FREITAS MATOS - GO024513
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : CELSO GONÇALVES BENJAMIN - GO003411
AGRAVADO : CIFENSA COM E IND DE FERROS N S APARECIDA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA ALVES PINHEIRO - GO025218
INTERES. : CINTIA CRISTINA SOUZA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, pois a indenização foi fixada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WILLIAN DIAS SOUZA SILVA contra a decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ (fls. 1.923/1.926 e-STJ).

Em suas razões, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ao presente caso.

Afirma que o valor fixado a título de danos morais é irrisório, requerendo a sua majoração.

Impugnação às fls. 1.936/1.945 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na situação concreta, o acórdão arbitrou a indenização por danos morais

em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), asseverando que,

"(...)

No que se refere ao dano moral em razão de morte, convém ressaltar ser imensurável a dor experimentada pelos familiares, que no caso em comento, sofrem com o falecimento de um pai de família, cuja vida fora ceifada de modo inesperado.

Por outro lado, a indenização econômica tornou-se o único meio para a reparação do dano moral, ocorrendo por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível.

Com efeito, quanto à quantificação dos danos morais, o magistrado deve levar em conta as condições pessoais do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, bem como a extensão do dano e sua repercussão, sendo que a quantia arbitrada deve ser suficiente para infligir ao agente causador a reprovação pelo ato lesivo, mas não pode ser exacerbada a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa da parte ofendida.

Efetivamente, a jurisprudência tem optado por confiar ao prudente arbítrio do magistrado o mister de observar o justo critério na sua estipulação, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa do agente, as condições econômicas das partes, o padecimento psicológico gerado pelo gravame, além da finalidade admonitória da sanção aplicada. Portanto, comprovado o dano moral, impõe-se seu ressarcimento, merecendo realce a premissa de que nesta matéria a lei civil não edita critérios específicos para sua mensuração.

(...)

Dessa forma, entendo correta e eficaz a quantia indenizatória fixada a título de danos morais no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o autor/apelante, filho do de cujus, uma vez que restaram atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com as peculiaridades do caso concreto" (fls. 1.770/1.771 e-STJ).

No caso, inviável a modificação do valor indenizatório fixado pelo tribunal de origem sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ. Com efeito, admite-se a modificação, excepcionalmente, nas hipóteses em que configurada a insignificância ou eventual exorbitância do valor arbitrado pelas instâncias de ampla cognição, o que não ocorre no caso em apreço.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MULTA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, pois a indenização foi fixada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

3. Não é necessária a comprovação de efetivo trabalho adicional do advogado no grau recursal para que haja a majoração dos honorários.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.924.846/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE QUE OCASIONOU A MORTE DA VÍTIMA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALEGADA EXORBITÂNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2 Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp 2.130.518/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022 -- Indenização por dano moral: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor: quatro filhos e uma neta da falecida).

Ademais, inviável rever os valores fixados pela Corte de origem, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.187.150 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0250775-0

Número de Origem:

01189587220148090051 11895872 1189587220148090051

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAN DIAS SOUZA SILVA

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA - GO012491
RAYFF MACHADO DE FREITAS MATOS - GO024513

AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : CELSO GONÇALVES BENJAMIN - GO003411

AGRAVADO : CIFENSA COM E IND DE FERROS N S APARECIDA LTDA

ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA ALVES PINHEIRO - GO025218

INTERES. : CINTIA CRISTINA SOUZA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILLIAN DIAS SOUZA SILVA

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA - GO012491
RAYFF MACHADO DE FREITAS MATOS - GO024513

AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : CELSO GONÇALVES BENJAMIN - GO003411

AGRAVADO : CIFENSA COM E IND DE FERROS N S APARECIDA LTDA

ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA ALVES PINHEIRO - GO025218

INTERES. : CINTIA CRISTINA SOUZA SILVA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023